Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac ISSN 2178-6925
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Fevereiro de 2019

CASTRAÇÃO QUIMICA

CHEMICAL CASTRATION

Dágina Araújo Sander
Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, graduada em direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro e professora no curso de direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, e-mail: dasander02@hotmail.com

Erica Oliveira Santos
Pós-graduada em Direito Processual pela Fundação de Apoio à Educação, pesquisa e extensão da Unisul, graduada em direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineirio e professora no curso de direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, e-mail:erica.almenara@hotmail.com.

Marcos Cezar Magalhães Ganem
Mestre em Educação, gestão Social e Desenvolvimento Regional pela Faculdade Vale do Cricaré, graduado em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e professor no curso de direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, e-mail:marcosganemadvogados@uol.com.br

Edilene Pereira Ramos Pêgo
Bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. email: ramosedilene@yahoo.com.br

Resumo

Este artigo cientifico tem a proposta de discutir a castração química como possível tratamento a ser cominado à pena privativa de liberdade nos casos de pedofilia e estupros no Brasil, com vista ao Projeto de Lei do Senado Federal n.552, de 2007, que visa à cominação da citada medida nas hipóteses em que o autor comete os crimes tipificados nos artigos 213,217ª e 218 do Código Penal e ao Projeto de Lei n. 5398, de 2013. Nesse referido projeto, pede-se que seja alterada a Lei de Crimes Hediondos (Lei n.8.72\1990). Nesse sentido, este apresenta-se a pedofilia como enfermidade, o entendimento do nosso ordenamento jurídico diante desse fato, o perfil do pedófilo e a posição da lei frente em relação à culpabilidade, buscando por fim discutir a possibilidade da utilização e a eficácia do tratamento da castração química e suas consequências, analisando as legislações alienígenas que aplicam esse tratamento nos casos citados, bem como apontar a discussão gerada em relação à constitucionalidade dessa medida, destacando seus principais argumentos.

Palavras – chave: castração química. Crimes sexuais Constitucionalidad

Abstract

This scientific article has the proposal to discuss chemical castration as a possible treatment to be committed to the custodial sentence in cases of pedophilia and rapes in Brazil, in view of the Federal Senate Bill No. 5,552 of 2007, which aims to cation of

the said measure in the cases in which the author commits the crimes typified in articles 213,217 and 218 of the Criminal Code and to Draft Law n. 5398, of 2013. In this project, it is requested that the Law of Thin Crimes be amended (Law n.8.72 \ 1990). In this sense, this one presents pedophilia as a disease, the understanding of our legal system before this fact, the profile of the pedophile and the position of the law front in relation to guilt, seeking at last to discuss the possibility of the use and effectiveness of the treatment of chemical castration and its consequences, analyzing the alien laws that apply this treatment in the cited cases, as well as pointing out the discussion generated regarding the constitutionality of this measure, highlighting its main arguments.

Keywords: Chemical castration, Sexual crimes. Constitutionality

1. Introdução

Abordou-se, nesse trabalho, a castração química como pena para ofensores sexuais, principalmente nos casos de pedofilia. A pedofilia é um transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré púbere. Geralmente, as vítimas são aliciadas e abordadas, muitas vezes, tendo em vista sua inocência e as relações de confiança que mantem com os agressores.

No Brasil, a pedofilia não está tipificada como crime em nenhuma legislação, embora haja grande repúdio da sociedade. Mas as condutas praticadas são punidas conforme o tipo penal no qual se encaixam e não é menos repudiado o crime de estupro.

Nos últimos tempos estamos convivendo com notícias de crimes sexuais cada vez mais bárbaros. A sociedade cada vez mais revoltada e descrente com a justiça e as leis no Brasil pede por soluções mais eficazes. Isso contribui para o aumento da insegurança jurídica e, consequentemente, para duras críticas aos operadores e legisladores do Direito.

Como resposta à crise que vem se instalando de maneira gritante e com o intuito de sanar um problema que é de grande repúdio, os legisladores encontraram na castração química uma possível solução ao problema.

Vale a pena ressaltar que a temática envolvida é voltada de incertezas e duvidas com base jurisdicional à constituição brasileira. Sobre a castração química recaem inúmeras controvérsias entre juristas do mundo inteiro acerca da sua legalidade constitucional.

Com esse choque entre bens jurídicos, se faz de suma importância este trabalho, visto que o mesmo busca analisar o método da castração química

realizado em “humanos”, tal como a sua eficácia no ordenamento jurídico do Brasil e na sociedade brasileira. Desta forma, busca-se trazer esclarecimento no decorrer da pesquisa, se o método como sanção seria eficaz para a proteção da sociedade como também, a compatibilidade em face aos princípios constitucionais que poderiam ser violados e demonstrar se a sanção em questão será benéfica ou não para a sociedade e aos condenados pela pratica de crimes sexuais.

O que é mais relevante. A integridade física do condenado ou o interesse e a proteção da coletividade. Portanto, é preciso problematizar o assunto. Assim, castração química: punição ou tratamento para ofensores sexuais.

Considera-se que a castração química pode vir a ser uma medida preventiva, mais vista por alguns como meio de punição a aqueles que tenham cometido crimes sexuais violentos, como pedofilia (abuso sexual infantil) e estupro.

Assim, neste trabalho objetiva a analisar a possibilidade de positivação da castração química em nosso ordenamento jurídico, apresentando-a como alternativa de sanção penal à condenados por crimes sexuais, pedófilos, e também aqueles que queiram se submeter ao tratamento voluntario como meio de prevenção.

A metodologia usada foi bibliográfica. Nesse sentido, resenharam –se textos, artigos, documentos, analise de livros, documentos monográficos, projetos de leis e legislações, entre outras publicações na internet.

2. Aspectos históricos da castração química

A discussão sobre castração química é algo muito novo, pois a castração quimicamente em um ser humano só foi atingida cientificamente recentemente, mas a castração transpassa os séculos e vem sendo discutida há muito pelas sociedades.

A castração deixou o plano teórico há muitos anos, isto é, a prática da castração é realizada em várias sociedades há tempos, assim nesse contexto, o Alexandre Magno anuncia que a castração como punição, era utilizada desde a Antiguidade.

Pode-se dizer que, a origem da castração, surgiu com a Lei de Talião, como uma vingança de ordem privada, pois dominava a lei do Velho Testamento: olho por olho, dente por dente, sendo sentida por muito tempo em praticamente em toda as sociedades. Para Leonardo Aguiar (2016, online), existe indícios da Lei de Talião no velho testamento como em Êxodo 21:12,23 e 24 “ Aquele que ferir mortalmente um

homem, será morto. Mas, se houver danos, urge dar a vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé. "[1]

Dessa forma, o criminoso sofreria na mesma amplitude o dano que causasse, se cometesse um crime sexual sofreria um dano igual ou pior ao que houvesse cometido, vão surgir diversos tipos de penas, e entre elas a castração física.

Tem relatos de que a castração foi utilizada como forma de punição, na forma de humilhação e castigo para os perdedores de guerras, sabe-se que na primeira metade do século XX, esse método foi utilizado com o objetivo de "purificação de raça" (Aguiar,2007, Online).

Com o advento da Inquisição, a Igreja Católica passou a comandar o sistema que envolvia a Lei de Talião, percebeu-se que a castração não era utilizada apenas como forma de punição, mas envolvia motivos religiosos, como no caso dos castradi, pois precisavam ter uma voz mais aguda para poderem cantar os hinos na igreja, dessa maneira, submetiam a castração para alcançarem o objetivo (WIKIPEDIA, Castrato 2016, online).[2]

No sistema penal brasileiro, mesmo antes e depois da independência, foi baseado nas ordenações Manuelinas, Filipinas e Afonsinas, as quais adotavam as seguintes punições: Mutilação através de corte de membros, penas de morte, prisão perpetua e açoite, conforme sustenta Archimedes José Melo Marques (2010, online):

> O homem que praticasse determinados atos sexuais considerados imorais ou criminoso poderia ser condenado à castração, então conhecida por capação que podia ser concretizada de várias maneiras, contanto que com o castigo o agressor não tivesse mais possibilidade de voltar a delinquir devido à perda total do seu apetite sexual. (Marques,2010, online).

À medida que ocorreu os avanços da sociedade, a Lei de Talião e outras penas cruéis desapareceram e as legislações sofreram reformas através de correntes humanas, que procuraram combater a violência urbana, assim como buscaram estabelecer o bem social.

3. Definição de castração química

---

[1] AGUIAR, Leonardo. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Fonte: https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal. Acesso em 26 de setembro de 2018

[2] WIKIPÉDIA. **Castrato**. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Castrato.Acesso em 04 de outubro de 2018

Castrar é cortar, lançar fora ou provocar a total inutilidade dos órgãos reprodutores, perdendo a mulher a função dos ovários e o homem a função dos testículos. Além disso, torna inviável a reprodução e a utilização dos órgãos sexuais (AGUIAR 2007, *online*).

O dicionário da Língua Portuguesa Michaelis (*online*), afirma que castração é uma "ação ou operação de castrar". Nesse mesmo sentido versa o significado do dicionário Aurélio:

> Castrar: 1. Cortar ou destruir os órgãos reprodutores a; capar; 2. Impedir a proficuidade ou eficiência de: Uma reforma ortográfica inoportuna castraria o ensino da língua. 3. Cercear, impedir ou reprimir o desenvolvimento de: 4. Privar a si próprio dos órgãos reprodutores. (Aurélio, 2011).

A castração possui dois lados, dessa forma pode ser física ou química. Tem-se na física a irreversibilidade, ou seja, o castrado fica permanentemente incapacitado de exercer suas funções sexuais, com a retirada dos órgãos reprodutores. Enquanto na castração química é tem-se a temporalidade de castrado, cujo tempo de duração se limita ao período do tratamento. É utilizado a aplicação de medicamentos e hormônios femininos, que reduzem drasticamente a libido, consequentemente a testosterona.

Caracteriza-se a castração química como uma medida preventiva e de correção, com o objetivo de ressocialização do condenado, fazendo com que a reincidência cesse em crimes sexuais.

Como forma punitiva, implanta-se a castração química, na expectativa de solucionar o problema dos crimes sexuais, no entanto, ainda exige um profundo estudo da eficácia real da castração química, bem como, do que poderia ser sequela dessa punição para o criminoso e para a sociedade.

4. Parafilia, conceito e classificação com enfâse à pedofilia

Etimologicamente, o termo parafilia advém da união de dois termos gregos: para = do outro lado, em oposição; philos = amor. Parafilia, segundo o DSM-IV e a CID-10, designaria um padrão de comportamento sexual inadequado.

A CID-10, na seção sobre Transtornos Mentais e Comportamentais, classifica as parafilias como "transtornos da preferência sexual", e o DSM-IV-TR as situa como "transtornos sexuais e da identidade e de gênero".

O foco da parafilia pode ter diversos objetos, situações, animais ou pessoas (como crianças ou adultos que não deram consentimento). A excitação sexual poderá depender do uso ou da presença desse foco. Estabelecendo os padrões de excitação, que surgem no final da infância ou perto da puberdade, eles tendem a perdurar por toda a vida. Quando há um comprometimento das pessoas em realizar fantasias nas suas relações sexuais, nos seus comportamentos sexuais e não sendo nocivos acabam compondo um elemento intrínseco de relação amorosa, quando o comportamento já ocasiona angustia, transtornos provocando prejuízos ou interferência na capacidade realizar suas funções cotidianas, nesse caso se torna um transtorno parafilico, podendo gerar uma antisocialização.

Os transtornos parafílicos tendem a comprometer a capacidade de atividade sexual afetuosa e recíproca. Os parceiros das pessoas com transtorno parafílico podem sentir-se como um objeto ou simplesmente como se fossem meramente elementos sem importância ou desnecessários na relação sexual.

Os transtornos parafílicos mais comuns são

- Transtorno de pedofilia
- Transtorno de voyeurismo
- Transtorno de travestismo
- Transtorno de exibicionismo

Outros incluem o transtorno de masoquismo sexual e o transtorno de sadismo sexual. Outros tipos de parafilia são ilegais.

A pedofilia é uma parafilia, sendo prejudicial a outras pessoas se tornou um transtorno.

O termo pedofilia tem origem na palavra grega paidophilos (paidós = criança; philia = amor, afinidade) (FIGUEIREDO, 2009).

Inicialmente a pedofilia significava o cuidado, ou seja, o amor de um adulto por uma criança, no entanto, com o passar do tempo foi assumindo o sentido que perdura até nos dias atuais. Essa é uma prática antiga e mundial, independente de classe socioeconômica, abarcando educação, legalidade e saúde pública. Percebe-se um aumento nas últimas décadas principalmente com o acesso de vários materiais pornográfico infantil, disponibilizado pela internet. É um transtorno que se encontra mais entre os homens do que nas mulheres.

O mais comum é a visualização ou o toque geral do que o toque nos órgãos genitais ou até mesmo a prática das relações sexuais. Geralmente é utilizado a força

ou a coerção para que se concretize a relação sexual com as crianças ou podendo ameaçar ou machucar não só as crianças como seus animais de estimação, caso ouse fazer a denúncia.

Muitos pedófilos fazem uso de substancias com exagero, podendo desenvolver a dependência ou até mesmo a depressão, é contumaz virem de famílias desestruturadas ou com problemas conjugais, podendo dizer que muitos foram vítimas do abuso sexual quando crianças.

5. Castração versus pedofilia

Reconhecida como doença psiquiátrica, a prática da pedofilia atinge e ofende diretamente crianças e pré-adolescentes, é um fato de relevância social, por ter o seu cunho psiquiátrico, faz com que ocorra uma interferência estatal para o controle e prevenção, no entanto, o Estado tem que considerar a autonomia do indivíduo, para isso tem que estabelecer limites para sua atuação.

A castração química surge como expediente de controle da doença, isto é, utiliza-se substancias químicas para controlar os impulsos sexuais e a libido dos indivíduos portadores dessa condição. Deve-se ressaltar os efeitos colaterais, no momento, da eventual adoção, pois se de um lado tem-se o controle da doença, por outro tem-se a consideração dos efeitos oriundos da castração química.

Existe três modalidades de aplicação desse procedimento: a) a castração medicamentosa como pena, ou melhor, punição para criminoso: b) como tratamento médico para os pedófilos diagnosticados como doentes: e finalmente c): como modalidade de experimento cientifico provocando discussões sobre a ética na pesquisa.

A castração química vem sendo imputada em vários países como pena para os crimes de abuso sexual contra menores. Utilizam os altos índices de ocorrência e de reincidência de abusos sexuais contra crianças e pré-adolescentes, além da pedofilia ser considerada uma doença, implicando em um tipo de tratamento diferenciado dos demais crimes. Assim sendo, apenas a pena privativa de liberdade não é suficiente é necessário que ocorra um acompanhamento psiquiátrico, o que mostra ineficaz nos dias atuais.

Nesse cenário incorpora a castração química com pena, fornecendo o tratamento adequado para os condenados por abuso sexual a crianças e adolescentes, é fundamental que o acusado após ser julgado e condenado, tenha

não só o acompanhamento como a terapêutica necessária à sua condição, bem como a proteção da sociedade quando de sua liberação.

Chega-se à conclusão de que a castração química como procedimento médico, psicológico e químico a diferencia da pena restritiva de liberdade, visto que ao final do processo penal foi aplicada a pena de castração, devendo ser inserida como medidas de segurança os imputáveis e semi-imputáveis, dessa forma, nota-se que a castração química como pena se confunde com tratamento médico por excelência.

Consegue-se melhores resultados quando a voluntariedade dos participantes, recebendo treinamento em habilidades sociais e tratamento para outros problemas como a depressão e a dependência de drogas. Tendo que o aprisionamento por um tempo maior não altera o desejo nem as fantasias dos pedófilos, mas os que submetem ao tratamento a longo prazo e monitorados deixam a pratica da atividade pedofilia e são ressocializados.

6. Castração quimica como penalizaçao no mundo

A maior aflição mundial são os crimes contra a dignidade sexual, fazendo com que sejam tomadas providencias extremamente rígidas para impedir essa conduta.

Diante dos fatos, ou seja, do aumento da criminalidade, envolvendo abusos sexuais com requintes de crueldades, é que se diz que a castração química já saiu do plano teórico em alguns países como, Polônia e alguns estados estadunidenses (Califórnia) de forma obrigatória, Itália, Reino Unido, França, Argentina, Portugal, Moldávia e outros estados estadunidenses (Flórida, Geórgia, Texas, Louisiana, Montana, Indiana, Washington, Oregon, Virginia, Utah e Connecticut), possuem leis que autoriza o uso da castração desde que seja voluntaria, caso ocorra a negação ao tratamento o condenado permanecerá preso.

Diante de querelas mundial, pesquisas comprovam a eficácia do tratamento, como na Alemanha que reduziram as incidências, assim como nos Estados Unidos, após a aplicação dos hormônios femininos, mas ao termino do tratamento o indivíduo volta a sua normalização.

Associar um pedófilo ao um doente patológico sem direito de ressocialização, transformando-o em um homem incompleto, encarcerando ou até matando-o, com a justificativa do bem social e da defesa das garantias individuais, será mesmo em benéfico da sociedade ou da vingança privada, são reflexões como estas que devem

ser debatidas, em um campo de direito público e sua relação com as normas penais e a sociedade.

7. Projeto de lei 5398-2013

É substancial conhecer o projeto de lei, para que não sejamos incutidos com conclusões errôneas.

O PL 5398-2013 de autoria do Deputado Jair Bolsonaro propõem modificações no Código Penal (CP) e na Lei 8072 de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos.

O artigo 1º do PL do Deputado Jair Bolsonaro, vem trazer uma modificação no parágrafo único do artigo 83 do CP, complementando-o da seguinte maneira:

> Art. 83. (...)
> Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

Tornando uma obrigatoriedade para o livramento condicional nos casos dos artigos 213 e 217-A do CP, mesmo que o legislador cogita em voluntariedade, mas o condicionamento só poderá ser concedido se o apenado se submeter ao tratamento voluntário, se não o fizer não terá o benefício.

No artigo 2º do PL também fez alteração no artigo 213, parágrafos 1 e 2, conforme redação;

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
> Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos.
> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.
> § 2º Se da conduta resulta morte:
> Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Houve um aumento das penas no PL, assim como alterou o artigo 217-A, parágrafos 3º e 4º do CP, acompanhando a alteração do artigo 213, tendo suas penas majoradas:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.
§ 4º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

E finalmente a última alteração constante no artigo 4º do referido PL modifica o § 2º, do artigo 2º da Lei que trata dos crimes hediondos (Lei nº 8072/90), conforme segue:

Art. 2º. (...)
§ 2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

O Deputado Jair Bolsonaro inspirou em exemplos estrangeiros, ou seja, em países desenvolvidos que já adota tal medida tem conseguido índices satisfatórios. Segundo relatos, após a aplicação do hormônio feminino a reincidência de criminosos sexuais tem uma diminuição significativa, caindo de 75% para 2% (Aguiar ,2007, online).

Os crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, provocam um alvoroço na sociedade, provocando o desejo de punir ou de fazer justiça com as próprias mãos. Dessa forma, tem-se o apoio de várias pessoas, mas que esbarra nos óbices constitucionais, ao tentar incorporar anomalias no sistema jurídico, ao invés de tentar harmonizar o Estado racional de Direito.

8. **Projeto de lei federal de 552\2007**

Contrariando os posicionamentos de alguns juristas como o professor de Direito Criminal Luiz Flavio Gomes (2007), que a castração química “é uma medida nazista, cruel, e medieval um verdadeiro retrocesso”, e que seria uma ilegalidade adotar esse ordenamento no sistema jurídico brasileiro para o Antônio Everton de Souza (2007), integrante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Condepe) e das Comissões de Direitos Humanos e de Política Criminal e Penitenciária da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (OAB-SP), o Senador Marcelo Crivella (PRB) ,deu o seu parecer favorável para o projeto de Lei 552-2007, proposto pelo então Senador Gerson Camata (PMDB_ES),onde expõe a relação dos direitos individuais:

> Como se pode perceber, o indivíduo tem um direito que pode arguir contra o Estado. Tal direito individual consubstancia-se na ideia política de *liberdade negativa*: há fronteiras dentro das quais os homens são invioláveis, que impedem a imposição da vontade do Estado ou da de um homem sobre outro. Daí resulta o princípio básico do *Estado de Direito*, nas palavras de Isaiah Berlin: *" nenhum poder pode ser considerado absoluto, apenas os direitos o podem"* (BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade*. São Paulo: Cia das Letras, 2002, p.267). Todavia, já é pacificado em nossa doutrina jurídica e na jurisprudência que os direitos individuais não são absolutos. Ou seja, não formam fronteiras que impedem de forma absoluta a imposição da vontade do Estado. Portanto, deve-se observar o *princípio da convivência das liberdades*. Celso Ribeiro de Bastos cita o caso dos cidadãos obrigados a se submeterem a vacinações ou a testes de verificação da existência de doença quando em jogo a saúde pública ou a segurança da população (BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*.V.2. São Paulo: Saraiva,1989, p. 37-38). " (CRIVELLA, 2010)

Contudo, tais penas seria inconstitucional, mesmo diante da propositura de tal projeto, pois feriria o princípio fundamental da dignidade humana na sua essência, limitando e ofendendo a sua capacidade essencial, sem se falar que transgrediria diretamente direitos fundamentais da pessoa humana positivados em nossa Constituição, previstos no art. 5, incisos III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante);XLVII, "e" (não haverá penas cruéis); XLIX (é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral); e de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Os juristas ignoram um fato relevante quando analisam a castração química: "E quando o próprio infrator quer ser submetido à castração química, isto é, devido a doença não consegue parar de estuprar, mesmo que tenha o desejo de parar e, consequentemente sabe que a castração é um modo de ajudar a se livrar ou até mesmo a controlar a doença.

Quando isso acontecer o que o Estado deverá fazer. O condenado tem o direito à castração química como tratamento de sua doença, bem à saúde é direito fundamental (art.6, CF-88) e também deve ser resguardada e promovida pelo Estado.[3]

Dessa forma não se defende pedófilos, mas sim a Constituição de suas normas imperativas e modificáveis, a punição revela-se necessária e eficaz, mas não severa o suficiente para limitar a capacidade física e mental dos infratores.

---

[3] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Fonte: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 28 de outubro de 2018

9. A castração quimica e o poder do estado segundo a constituição federal de 1988

Em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição da República erigiu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana à categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito. A Constituição da República, em seu art.1, inciso III, expressa o Princípio da Dignidade Humana como um dos fundamentos da República constituída em Estado Democrático de Direito.

Para Sarlet (2012):

> Qualidade intrínseca e definitiva de cada ser humana que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando , nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável ,além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e de vida em comunhão com os demais seres humanos,(SARLET,2012).

Já em seu artigo 5º, a Constituição da República defende que ninguém será submetido à tortura ou tratamento degradante, que não haverá penas cruéis; e que é assegurado aos presos respeito à integridade física e moral, expressos respectivamente, nos incisos III, XLVII e XLIX. Assim, qualquer pessoa que for condenada, esta pena deverá estar em conformidade com o disposto na Constituição.

Na perspectiva da Carta Maior, a castração química é uma pena inconstitucional. Conforme o legislador, há interferência na integridade física do condenado quando sua privacidade é atingida. Parte da doutrina considera como cruel qualquer pena que interfere no corpo do condenado, sendo proibida constitucionalmente.

Contudo, há posicionamentos favoráveis a castração química, sendo uma medida justificável e eficaz, pois não violaria preceitos constitucionais conforme defendido pelo Relator da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senador Marcelo Crivela.

Ademais, há defensores da castração química como um direito, do ponto de vista que não seria uma pena, e sim uma decisão voluntaria do condenado, que receberia um benefício de diminuição de pena, por ter se disposto ao tratamento. Logo, uma das funções primordiais da pena, qual seja, ressocialização do condenado, estaria sendo atingida com a castração química, desnecessária, no mínimo, parte da prisão.

Com efeito, a primazia de proteção e socorro declarada em 1959 pode referir tanto aos conflitos internacionais quanto aos internos, sejam eles bélicos, sejam, de outra natureza, incluindo quaisquer espécies de catástrofes, podendo –se determinar a aplicação das regras de direito humanitário sempre que necessária tal intervenção

Assim, diante de qualquer circunstância de risco ou de qualquer evento, a criança deverá ter prioridade em relação ao atendimento chamado direito de primazia para proteção e socorro.

10.Argumentos contrários e favoráveis à castraçao quimica

Conciliar os dois lados da moeda torna-se uma tarefa árdua e difícil, tanto para o interprete da lei quanto para o legislador. De modo que não há um consenso. Na ótica do método já foi positivado ou onde se estuda sua aplicação. Dessa forma, será feito um estudo do posicionamento, fazendo uma análise dos argumentos de cada corrente, e apresentar ao final uma conclusão.

10.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Faz-se de extrema importância uma análise de princípios para verificar implicações da castração química no âmbito jurídico do Brasil. A pergunta que vem à baila é se a castração química poderá ser utilizada em nosso país, de modo que a Constituição Federal de 1988 não seja violada, já que ela garante aos presos a integridade moral e física, além de garantir expressamente o Princípio da Dignidade da Pessoa, segundo o qual se proíbe a tortura e penas degradantes.

Inicialmente, deve-se verificar o que dispões o referido artigo constitucional e seus incisos (Brasil,1988):

> Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
> XLVII – não haverá penas e cruéis
> XLIX – é assegurado aos presos o respeito, à integridade física e moral.

Sobre a incolumidade dos presos, o Código Penal brasileiro afirma no art.38 (BRASIL,1940) que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. ” (BRASIL,1940).

Uma vez que o Brasil é signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, no qual por meio do Decreto número 40 de 1991, foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro que (BRASIL,1940):

> Art.16: 1 Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou como o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10,11,12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão. (BRASIL, 1940)

Conforme o disposto acima, o legislador na Carta Magna de 1988 proíbe aqueles que são contrários à castração química, uma vez que alegam que penas que incidem no corpo do condenado configurar-se-ão como cruéis e; ou degradantes de forma de tortura, mesmo que velada. O método referido como é aplicado no corpo do condenado, seria como uma punição física e moral.

No que diz respeito ao conceito de pena cruel, afirma Moraes (2011):

> (...) dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre. O Estado não deverá prever em sua legislação ordinária a possibilidade de aplicação de penas que, por sua própria natureza, acarretam sofrimentos intensos (penas inumanas) ou que provoquem humilhação. (MORAES, 2011, p.34).

Contrário à castração, o juiz de Direito André Luiz Nicolitt entende que o tratamento infringe as normas constitucionais mencionadas. Segundo Nicolitt, a simples criação de normas penais mais duras não impedirá que criminosos voltem a delinquir. Diante do exposto, cabe trazer à cena as palavras do magistrado (NICOLITT,2010):

> Diante deste quadro normativo, à primeira vista, já não há dúvida que o projeto de lei que pretende introduzir a castração química é inconstitucional. Não obstante, é muito cômodo e muito fácil – máxime em tempos de populismo penal- apelar-se para sanções mais duras, mais severas e aparentemente úteis à defesa social. Mas, como está sobejamente comprovado, não é o rigor do castigo, nem o próprio castigo que levam à diminuição da criminalidade e à tão decantada “recuperação” do delinquente. (...). No direito penal, as soluções radicais, magicas e irreversíveis, são incompatíveis com a falibilidade da verdade que se

> encontra no processo. Qualquer um que conhece minimamente o sistema judicial, destacadamente o penal, sabe da fragilidade que cerca a descoberta (ou construção) da verdade. Como então, em um sistema falível, que encarcera, seletivamente, negros, pobres e analfabetos pode adotar soluções irreversíveis como a pena de morte, a castração química, dentre outras crueldades: (NICOLITT,2010).

Existem aqueles críticos que relatam os malefícios que o método químico pode trazer ao condenado. Esses qualificam a castração como um método cruel, que viola o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, na qual se assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Se for considerar a castração química como uma sanção penal, haveria a ocorrência do bis in idem, uma vez que a supressão hormonal seria aplicada em conjunto com a pena restritiva de liberdade, então o condenado seria punido duas vezes pelo mesmo fato. Percebe-se que há vários projetos de lei que violam tal instituto, tentando institucionalizar a dupla-punição, padecendo de mais um vício constitucional-penal.

Na corrente contrária à castração química, com a possibilidade de o condenado desenvolver doenças graves, visualiza-se o caráter desumano do método. Os críticos ainda ressaltam que seria uma forma velada de permissão à pena de morte, pois tais doenças mencionadas podem levar o pedófilo à morte. Esses pesquisadores salientam ainda que fosse um precedente para que o legislador criasse novas leis que permitiriam, ainda que obscuramente, penas desumanas, cruéis, torturas e até pena de morte.

Todavia, existe a alegação de que o tratamento hormonal fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado em nossa Constituição no artigo 1, inciso III. No que diz respeito a isso, Moraes explica:

> A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES,2011,p.46).

Acerca da relação do referido princípio com o Direito Penal, Nucci (2008) faz o comentário:

> Embora seja nítida a carência de uma definição do que venha a ser tal princípio, especialmente à luz do Direito Penal, bem como ainda que se possa reconhecer os bons sentimentos e propósitos daqueles que assim pensam, não podemos aquiescer que se trate de um princípio penal. A

> dignidade da pessoa humana, ou seja, o respeito devido pelo Estado ao ser humano, individualmente considerado, não podendo ser sacrificado em nome do interesse coletivo, é uma meta geral, abrangendo toda a face do estado brasileiro e, consequentemente, do Estado Democrático de Direito. [...] a dignidade da pessoa humana é uma meta a ser atingida pelo Estado e pela sociedade brasileira, nada tendo a ver com um princípio penal especifico. Quem pratica homicídio, por exemplo, merecendo punição, ofendeu a dignidade da pessoa humana. Logo, todas as normas penais estão, em conjunto, protegendo o respeito ao ser humano e seus valores fundamentais. Não se trata de um princípio penal, mas de um fundamento do Estado Democrático de Direito. (NUCCI,2008, p.78).

10.1 Argumentos favoráveis

Para os defensores da castração química, o método é um novo aliado no combate à reincidência de crimes sexuais, no caso, envolvendo pedófilos. Corroborando essa afirmação, cabe ressaltar o estudo realizado pela pesquisadora Katherine Amlin, que constatou que o método químico reduziu o índice de reincidência de pedófilos em crimes sexuais de 75% para 2%. Dado tão relevante não podendo ser desprezado, pois mostra que o tratamento hormonal é um meio de prevenção de crimes, na busca que a segurança pública seja resguardada.

Sobre os defensores da castração química, Otaviano (2010) afirma:

> Os defensores da castração química apoiam-se no fato de que os direitos individuais não são absolutos, ou seja, direitos iguais valor podem chocar-se entre si, fazendo com que um deles tenha de prevalecer sobre o outro. Chama-se princípio da convivência das liberdades. No caso em questão temos a inviolabilidade física e moral do pedófilo de um lado e a segurança pública de outro, e, para decidir a forma de convivência entre eles, deve-se valer da análise do princípio da proporcionalidade, {...}. Na verdade, não existe pena que não viole em parte algum direito fundamental. O homem, a partir do momento em que teve necessidade de viver em sociedade, abdicou de parte dos seus direitos, que antes eram limitados, para que pudesse utilizar dos demais com segurança (OTAVIANO,2010).

Já a alegação de inconstitucionalidade da castração química, Bueno (2010), citado por Otaviano (2010), afirma que:

> Uma pena que viole direitos fundamentais deve ser tida necessariamente como inconstitucional: Claro que não! Quem defender tal posição deverá reivindicar pela abolição da pena privativa de liberdade, que inexoravelmente viola o *jus libertatis* do condenado. De igual modo, a Organização das Nações Unidas menciona em seu documento Regras Mínimas para Tratamento de Presos que uma das funções do sistema prisional é impedir que se acentue o sofrimento, o que nos leva a crer que aplicação da pena privativa de liberdade por si só implica em sofrimento e que somente a pena que cause sofrimentos excessivos em sua natureza pode ser considerada desumana. O que resta saber, portanto, é ser essa violação dos direitos fundamentais é compatível ou não com o ordenamento jurídico brasileiro (BUENO apud OTAVIANO, 2010).

Aguiar (2010), especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá, expõe sobre a questão do conflito constitucional envolvendo a castração química:

> Todos os ramos do Direito são caracterizados por uma profunda tensão entre princípios divergentes que precisam ser harmonizados. Assim, o Direito Administrativo precisa compatibilizar o interesse público como os direitos individuais; o Direito do Trabalho precisa compatibilizar os direitos do trabalhador com a livre iniciativa, etc. Mas, de todos os ramos jurídicos, o Direito Penal é aquele que tem a tensão mais profunda: sua função é proteger bens considerados essenciais (como a vida, a liberdade e propriedade), sancionando aqueles que lesarem ou ameaçarem de lesão esses bens com penas que também afetam bens essenciais, como a liberdade (no caso da pena de prisão). Essa tensão significa que nenhum dos polos (segurança pública e direitos dos condenados) pode ser anulado. Harmonizá-los é o desafio do legislador e do interprete. A Constituição de 1988 deixou isso claro ao considerar determinados crimes como hediondos e, por outro lado, proibir determinadas penas (como as de caráter perpétuo e as cruéis). A questão é saber se, dentro dos limites constitucionais, a pena de castração seria admissível para criminosos sexuais, especialmente para pedófilos (AGUIAR,2010, p.3).

Foucault (2000) afirma que as penas até o século XVIII eram impostam no corpo do condenado, na medida em que o corpo era o objeto do castigo, e a partir do século XIX, o corpo torna-se elemento de correção e adequação para que assim adquira aptidões e qualidades.

Beccaria (2001) também afirma que:

> As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o deposito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagradas e invioláveis for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos seus súditos (BECCARIA,2001, p.27).

No geral, os defensores do tratamento argumentam que é um modo do pedófilo ser ressocializado e ser reinserido à sociedade, sem prejuízo a segurança da coletividade. A castração química para o pedófilo busca a sua recuperação, bem como a diminuição de seus crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes, para isso a dignidade sexual do delinquente se torna uma relativa proteção.

O simples encarceramento em prisões não irá impedir que criminosos, de forma geral, deixem de cometer novos crimes e nem os ressocializa. As faltas de infraestrutura nas penitenciárias e de servidores capacitados impossibilitam o processo de ressocialização dos pedófilos, salientando ainda a existência de

discriminação e repúdio pela massa carcerária a estes condenados, sendo comum a existência de ameaças, estupros e até homicídios.

Os questionamentos de violação de direitos humanos na comunidade internacional sempre são erguidos em todos os países em que há cogitação da implantação do método. Em contrapartida, nos países onde já se encontra o tratamento, a discussão gira em torno da voluntariedade ou na obrigatoriedade.

Portanto, as castrações químicas para seus defensores devem ser vistas como uma nova forma de tratamento, um novo meio para atingir o caráter ressocializador das penas, ou seja, seria um direito do condenado, que poderia optar ou não pela supressão hormonal.

Assim não haveria de falar em violações de direitos constitucionais dos condenados, pois o método químico não deve ser entendido como uma sanção penal, mas sim como um tratamento que possibilita a redução do índice de reincidência de crimes sexuais em ralação aos pedófilos, acarretando, dessa forma, a proteção da sociedade.

11. Considerações finais

Neste trabalho analisou-se a possibilidade de positivação da castração química, tratamento que visa a diminuir a libido do paciente, buscando reduzir a reincidência de condenados por crimes sexuais, no ordenamento jurídico brasileiro.

No desenvolver da pesquisa, observou-se que a pedofilia é um transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré-púrbere. Além disso, observou-se, que, muitas vezes, o abusador se aproveita da inocência da vítima e das relações de confiança estabelecidas entre eles.

Verificou-se, que a pedofilia, no Brasil, não está tipificada em nenhuma legislação como crime, apesar de ser vista com repúdio pela sociedade.

No Código Penal, pode-se indicar o estupro e a corrupção de menores como os crimes mais usuais, destacando-se o estupro de vulnerável como sendo a modalidade clássica em que as ações de pedófilos se inserem.

Buscou-se, ainda, estabelecer o conceito de castração química e sua importância como forma de tratamento para estupradores e pedófilos. Observou-se que a supressão hormonal é uma proposta de tratamento para condenados por crimes sexuais ou aqueles mesmo que antes de cometer tais delitos possam ser

tratados de suas parafilias, submetendo-se ao método químico juntamente com tratamentos psicológicos.

No Brasil existem projetos de leis apresentado por alguns parlamentares os quais contem em sua redação a previsão da castração química para condenados por crimes sexuais. Mas a maioria dos projetos se encontra arquivados ou à espera de análise do Conselho Nacional de Justiça, para posteriormente seguir para votação.

Tendo em vista análise dos argumentos contrários e favoráveis a castração química com opiniões relevantes, existem alguns críticos que defendem que a supressão hormonal é um método inconstitucional, uma vez que o método químico seria extensão de uma penalidade, e não um tratamento, que seria aplicado nos corpos dos condenados, violando assim a garantia constitucional de respeito a integridade física e moral dos presos.

Afirma-se que o tratamento é degradante e desumano, pois pode acarretar no condenado-paciente inúmeras doenças que poderão o debilitar fisicamente, podendo, inclusive, leva-lo à morte.

Em contrapartida aos que repudiam o tratamento, encontram-se os defensores do método, os quais argumentam que a castração química é um novo aliado no combate a reincidência de crimes sexuais, no caso, contra estupradores e a pedofilia. Sustenta na questão de que os direitos fundamentais não são absolutos e a segurança da coletividade é um direito que deve ser protegido, mesmo que em detrimento de direitos dos presos.

Busca-se fazer entender que a castração química é um método constitucional, pois sua única finalidade é para ressocialização e não punição como argumentado pelos críticos. Fazendo com que a supressão hormonal deve ser utilizada como tratamento de estupradores e condenados por pedofilia, evidenciando a voluntariedade como principal requisito.

No Brasil há uma desvirtualização no que tange ao controle de garantias fundamentais dos apenados em relação à dignidade da vítima, passando essa ficar desprotegida de seus direitos. Pode-se dizer que preponderam os direitos de uma minoria em partida de um interesse de toda coletividade. Ressalta-se que essa sanção só é imposta nos casos de reincidência do crime, deixando aqueles, que forem réus em sua primeira condenação por crimes sexuais ter a opção de escolha ao tratamento.

Com a promulgação da CF\88, o ordenamento jurídico penal brasileiro vem sendo permeado pelo direito constitucional. Ao longo desses quase 30 anos, o direito penal material e processual, tem se preocupado com a efetivação dos direitos e com o respeito às garantias constitucionais do criminoso. Contudo, não se pode esquecer que, se por um lado, é dever do Estado conceder um tratamento humano e digno ao apenado, por outro, não pode essa política implicar na ausência de proteção efetiva às vítimas e a sociedade em geral.

Referências

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O direito do condenado à castração química.** Fonte: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10613.

AGUIAR, Leonardo. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Fonte: https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais.** Porto Alegre: ARTMED,2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas.** Tradução de Nélson Jahr Garcia. Edição Eletrônica.2001.

BIBLIA. **Provérbios.** In: A Bíblia. São Paulo: Paulinas,2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n.2.848** de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 07 de dez.1940.

BOLSONARO, Jair. **Projeto de Lei nº 5398/2013**. Fonte: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800.
CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS (CID). Disponível em http://www.cid10.com.br > Acesso em 04 de out.2018.

CRIVELLA, Marcelo, **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado n.552**, de 2007.Brasilia: 2009. Disponível em < http://legis.senado.gov.br.pdf> Acesso em 29 de set.2018.

DICIONÁRIO DO MICHAELIS. **Atualizado em 19 de abr.2018.** Disponível em http://michaelis.uol.com.br > Acesso em 30 de set.2018.

FOULCAULT, Michel. **As palavras e as coisas:** uma arqueologia das ciências humanas. Tradução de Salma Tannus Muchall. 8.ed. São Paulo:2000. Disponível em, http://ayrtonbecalle.files.wordpress.com> Acesso em 17 de out.2018.

MARQUES, Archimedes Jose Melo. **Crimes sexuais: da antiga capação para a moderna castração química.** Fonte: http://www.meuartigo.brasilescola.com/sexualidade/crimes-sexuais-antiga-capacao-para-moderna-castracao-.htm. Acesso em 21 de out.2018.

MORAES, **Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional.** 8. Ed. São Paulo: Atlas,2011.

NICOLITT, André. **Castração Química:** impossibilidade. São Paulo: Jornal Carta Forense,2010. Disponível em < http://www.cartaforense.com.br> Acesso em 25 de out.2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n.L.44(XLIV)** da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em <http://www.promenino.org.br > Acesso em 25 de out.2018.

OTAVIANO, Luiz Renato Telles. **A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil:** solução ou desordem jurídica: Três Lagoas,2010. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br > Acesso em 25 de out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2012.